



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMPO VERDE

PROCESSO: 3872-33/2013 - código 79.054.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: SINOBILINO MANO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Vistos etc...

Cuida-se o presente feito de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, manejado pelo ministério público, em face das partes requeridas, acima identificadas.

De início, ressalte-se que, a tutela antecipada somente deverá ser deferida quando a situação fática mostrar-se verossímil de plano, aliada ao risco da lesão grave.

Em sendo assim, no caso **sub examine**, vejo que, o pedido de tutela antecipada ora postulado, num juízo perfunctório, não merece acolhimento, pelo menos neste momento processual, pois não vislumbro a presença dos requisitos da medida liminar pretendida, eis que a matéria em discussão necessita da triangularização processual.

Isto porque, muito embora haja documentos colacionados aos autos, dando conta que possivelmente as partes requeridas estejam descumprindo as normas legais, em relação ao uso de agrotóxicos em terras limítrofes a loteamento urbano, e que, a utilização indiscriminada de agentes químicos em lavouras contamina o solo e os sistemas hídricos, degradando o meio ambiente, e por consequência, prejudicando a saúde e bem-estar da população em geral.

Entretanto, diante de que o fato posto em análise se mostra complexo, com vários fatores múltiplos e dinâmicos, com condições, influências e interações, que envolvem vários setores, tanto na vida cotidiana da população e das próprias partes requeridas, inclusive, do setor público, como ainda no campo das atividades sociais e econômicas,

exigindo eventualmente para o desfecho da presente demanda, a produção de prova pericial, que pressupõe a abordagem e enfrentamento da matéria, mediante exame multidisciplinar, abrangendo várias áreas do conhecimento da biologia, química, economia, agronomia, geografia e outros.

Portanto, a princípio, os fatos narrados e os documentos juntados aos autos, por si só, para efeito de definir-se, com grau mínimo de segurança, não é prova suficiente para concessão da antecipação de tutela.

Assim, a meu ver, não restou evidenciado nos autos prova robusta do pedido liminar, sendo necessário e prudente oportunizar o contraditório, quiçá a necessidade de produção de provas periciais, para então, somente após, analisar o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desta forma, **determino a citação** das partes requeridas, nos endereços indicados nos autos, na forma postulada, para que, caso queiram, no prazo de 15(quinze) dias, **apresentem** resposta nos autos. Faça-se constar do mandado citatório às advertências de lei, especialmente, quanto os **efeitos da revelia e confissão**.

Finalmente, **determino a intimação** do município de Campo Verde/MT, para que, no prazo também de 15(quinze) dias, **manifeste-se** nos autos, sobre o interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte ou assistente litisconsorcial, nos termos do art.5º, §2º, da lei 7.347/85.

Por demais, **cientifique-se** o membro do ministério público, acerca do teor desta decisão. **Cumpra-se**, expedindo o necessário.

Campo Verde/MT, 12 de dezembro de 2013.

Almir Barbosa Santos
Juiz de Direito